

Institui o Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar 2021-2024 no âmbito do Município de Pontão.

VELTON VICENTE HAHN, Prefeito Municipal de Pontão no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 020.2021, que Institui o Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar 2021-2024 no âmbito do Município de Pontão, conforme especifica, e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído, no Município de Pontão, o Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar 2021-2024.

Parágrafo Único - O Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar 2021-2024 objetiva incentivar e apoiar à produção, agro industrialização, geração de renda e diversificação da agricultura familiar do Município de Pontão, para beneficiar agricultores familiares e jovens rurais enquadrados no PRONAF e demais empreendedores em agroindústrias, com ações destinadas a promover o aumento renda das famílias rurais, geração de empregos e favorecer a permanência de jovens na propriedade rural, potencializando a sucessão familiar, composto pelos projetos relacionados abaixo, os quais estão descritos no **ANEXO I** da presente:

- I - Programa municipal de incentivo e apoio a bovinocultura de leite;
- II - Programa municipal de incentivo e apoio a piscicultura;
- III - Programa municipal de incentivo e apoio a produção de hortifrutigranjeiros;
- IV - Programa municipal de incentivo e apoio a avicultura e suinocultura;
- V - Programa municipal de incentivo a agroindústria e agro industrialização familiar;
- VI - Programa municipal de incentivo e apoio a apicultura.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal poderá auxiliar em empreendimentos relacionados ao programa e projetos citados no art. 1º, com incentivos, às pessoas físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou vierem desenvolver atividades econômicas que promovam a criação de empregos e geração de renda no meio rural, sendo considerados de interesse público os auxílios previstos nesta Lei.

Artigo 3º - Serão beneficiários do Programa de Desenvolvimento da Agricultura Familiar 2021-2024 os agricultores e agricultoras familiares que atendam aos seguintes critérios:

- a) Ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas com área inferior a 100 hectares de terra e enquadramento no PRONAF - Programa Nacional de Apoio a Agricultura Familiar (Apresentar DAP - Declaração de Aptidão ao PRONAF) ou possuir área inferior a 100 hectares de terra e ser empreendedor em agroindústria.
- b) Residir no Município.
- c) Apresentar prova de inscrição estadual de produtor rural neste município (Talão de Produtor).
- d) Apresentar prova de regularidade ambiental e de dívidas junto ao Município.
- e) apresentar comprovação de comercialização e produção na área específica de cada programa através de notas de venda do talão de produtor.

Parágrafo Único - Os beneficiários deverão preencher cadastro e apresentar a documentação necessária para adesão ao programa e participar dos cursos de qualificação ofertados pelo mesmo.

DO INCENTIVO DE HORAS MÁQUINA

Artigo 4º - Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta lei, aqueles que demandem movimentação e transporte de terras, corretivos, fertilizantes orgânicos, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso, e outros serviços similares, quando prestados:

I - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, em empreendimentos dentro dos programas I, II, III, IV e V, relacionados no Art.1º;

II - Na melhoria de acessos que servem para escoamento da produção, bem como aos acessos das propriedades rurais que atendam os requisitos dos Art. 1º e 2º;

III - Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitações excessivas, vendavais e outros;

IV - Demais serviços não previstos nesta lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

Artigo 5º - Atendidas todas as exigências do art. 3º, os agricultores/as familiares dos programas I, II, III, IV, V e VI terão direito, de forma gratuita, a seis horas anuais ao todo de serviços com as máquinas públicas a seguir:

I – trator, carregadeira, retroescavadeira e motoniveladora;

II - caminhão para transporte de terra ou cascalho.

§ 1º - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste artigo será considerada de duração mínima de duas horas, eliminando-se a possibilidade de gratuidade, no corrente ano, de qualquer outro serviço com máquina.

§ 2º - O serviço prestado que exceder ao tempo de seis horas será cobrado na forma prevista na Lei 1.065/2017, conforme tabela do Anexo Único da mesma.

§ 3º – Os produtores de leite, suínos e aves, terão direito, de forma gratuita, a quantia necessária de horas de trator, para execução de serviços destinados a silagem e socagem de alimento para os animais.

§ 4º – Os benefícios previstos no caput deste artigo e no parágrafo 4º serão cumulativos.

CAPÍTULO II

PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO A BOVINOCULTURA DE LEITE

TÍTULO I

PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE NITROGÊNIO LÍQUIDO E SÊMEN

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e subsidiar o Programa de Fornecimento de Nitrogênio Líquido e sêmen, visando a conservação e manutenção da qualidade do sêmen de gado bovino com o objetivo de fomentar e incentivar a produção leiteira do município.

Artigo 7º - O Programa de Fornecimento de Nitrogênio Líquido e Sêmen beneficiará os agricultores familiares do Município que se enquadrem nos requisitos do art. 3º desta lei e que desenvolvem a atividade de produção de leite ou a criação de gado leiteiro e que tenham em sua propriedade botijão para a conservação e manutenção de sêmen de gado leiteiro.

Artigo 8º - O subsídio concedido através deste programa da presente lei, consiste no fornecimento de nitrogênio líquido, na quantidade recomendada pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Agricultura do município, e de até 10 (dez) doses de sêmen por agricultor por ano, de forma gratuita.

Artigo 9º - O fornecimento do nitrogênio líquido e sêmen, será efetuado mediante solicitação formal e cadastramento do botijão junto a Secretaria Municipal da Agricultura, em nome do produtor ou grupo de produtores rurais beneficiados, obedecido o cronograma de entrega estabelecido pela Secretaria da Agricultura do município.

Parágrafo Único - O fornecimento e retirada do nitrogênio líquido e sêmen aos produtores rurais beneficiados através do presente programa será efetuado junto ao pátio da prefeitura municipal ou no local indicado pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 10 - Fica vedada a comercialização do nitrogênio e sêmen fornecido pela municipalidade bem como a conservação de sêmen para uso em animais não cadastrados no município.

Artigo 11 - A aquisição do nitrogênio líquido e sêmen para atender o presente programa será efetuada pela municipalidade obedecidos os tramites legais e pertinentes.

Parágrafo Único - O valor máximo que será destinado anualmente para o presente programa será de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que será corrigido anualmente pelo IPCA.

TÍTULO II PROGRAMA DE MELHORIA DAS PASTAGENS

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e subsidiar o Programa de Melhoria das Pastagens, visando maior produtividade nas pastagens de verão ou inverno e conseqüentemente na produção de leite.

Artigo 13 - O Programa de Melhoria das pastagens beneficiará os agricultores familiares do Município que se enquadrem nos requisitos do art. 3º desta lei e que desenvolvem a atividade de produção de leite ou a criação de gado leiteiro.

Artigo 14 - O subsídio concedido através deste programa da presente lei, consiste no fornecimento gratuito de:

I – 50 kg de ureia por hectare destinado a produção de pastagens de verão ou inverno, limitado a 400 kg por ano por família por ano, caso a produção de leite ser comercializada com laticínio que beneficie a produção no Município;

II - 50 kg de ureia por hectare destinado a produção de pastagens de verão ou inverno, limitado a 300 kg por ano por família por ano, para os demais casos.

Artigo 15 - O fornecimento da ureia, será efetuado mediante solicitação formal e verificação da área destinada a pastagem junto a Secretaria Municipal da Agricultura.

Parágrafo Único - O fornecimento e retirada da ureia pelos produtores rurais beneficiados através do presente programa será efetuado junto ao pátio da prefeitura municipal ou no local indicado pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 16 - Fica vedada a comercialização da ureia fornecida pela municipalidade.

Artigo 17 - A aquisição da ureia para atender o presente programa será efetuada pela municipalidade obedecidos os tramites legais e pertinentes.

Parágrafo Único - O valor máximo que será destinado anualmente para o presente programa será de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), valor que será corrigido anualmente pelo IPCA.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE APOIO A PRODUÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS

Artigo 18 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e subsidiar o Programa de Apoio a produção de hortifrutigranjeiros, visando maior produtividade na produção de hortifrutigranjeiros em Pontão.

Artigo 19 - O Programa de Melhoria das pastagens beneficiará os agricultores familiares do Município que se enquadrem nos requisitos do art. 3º desta lei e que forneçam sua produção ao PAA – Programa de Aquisição de Alimentos, ao PNAE- *Programa Nacional de Alimentação Escolar* ou feiras de produtor.

Artigo 20 - O subsídio concedido através deste programa da presente lei, consiste no fornecimento gratuito de uma tonelada de adubo orgânico pelitizado, a cada dois anos, para o produtor que destinar no mínimo 2.000 metros para a produção de hortifrutigranjeiros.

Parágrafo Único - O valor máximo que será destinado anualmente para o presente programa será de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor que será corrigido anualmente pelo IPCA.

Artigo 21 - Fica vedada a comercialização do adubo fornecido pela municipalidade.

Artigo 22 - A aquisição do adubo para atender o presente programa será efetuada pela municipalidade obedecidos os tramites legais e pertinentes.

CAPÍTULO IV PROGRAMA DE APOIO A AGROINDÚSTRIA FAMILIAR

Artigo 23 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e subsidiar o Programa de Apoio a agroindústria familiar, visando incentivar a produção das mesmas e o surgimento de novas agroindústrias.

Parágrafo Único - O Programa beneficiará os agricultores familiares do Município que se enquadrem nos requisitos do art. 3º desta lei.

Artigo 24 - O subsídio concedido através deste programa da presente lei, consiste no auxílio financeiro de R\$1.000,00 (mil reais) para aquisição de máquinas e equipamentos.

Parágrafo Único. O valor máximo que será destinado anualmente para o presente programa será de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor que será corrigido anualmente pelo IPCA.

Artigo 25 – A agroindústria familiar será beneficiada uma única vez com o incentivo deste programa.

Artigo 26 – O pagamento do subsídio será realizado diretamente ao proprietário da agroindústria mediante a apresentação da nota fiscal da compra da máquina ou equipamento em valor equivalente ou superior ao do subsídio.

CAPÍTULO V PROGRAMA DE APOIO A PISCICULTURA

Artigo 27- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e subsidiar o Programa de Apoio a piscicultura, visando aumentar a produção de peixes em Pontão.

Artigo 28 - O Programa de Apoio a Piscicultura beneficiará os agricultores familiares do Município que se enquadrem nos requisitos do art. 5º desta lei e possuam açudes registrados no Sistema de Outorga de Água do Rio Grande do Sul – SIOUT e se necessário, devidamente licenciado ambientalmente.

Artigo 29 - O subsídio concedido através deste programa da presente lei, consiste no fornecimento gratuito de até 1.500 alevinos de carpa por produtor, conforme o tamanho do açude e recomendação técnica.

Parágrafo Único - O valor máximo que será destinado anualmente para o presente programa será de R\$12.000,00 (doze mil reais), valor que será corrigido anualmente pelo IPCA.

Artigo 30 - A aquisição dos alevinos para atender o presente programa será efetuada pela municipalidade obedecidos os tramites legais e pertinentes.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e subsidiar os Programas de incentivo e apoio a avicultura e suinocultura e a apicultura.

§ 1º - Os beneficiários dos programas criados na presente lei deverão optar e só terão direito ao subsídio de um único dos programas estabelecidos nos capítulos II, III, IV ou V.

§ 2º - O subsídio previsto no capítulo I é acumulável aos demais subsídios.

§ 3º - Os optantes do subsídio previsto no capítulo II, poderão receber acumuladamente os subsídios previstos no título I e II daquele capítulo.

Artigo 32 - A coordenação, fiscalização, controle e avaliação dos programas criados pela presente lei ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura do município.

Artigo 33 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral do Município em cada exercício financeiro.

Artigo 34 - O cronograma de atendimento deverá observar a disponibilidade dos Recursos próprios, as dotações orçamentárias anuais, bem como da Deliberação do Conselho Municipal da Agricultura quanto a concessão ou não dos incentivos, sempre observando os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Artigo 35 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Pontão, para o exercício de 2021, crédito adicional especial no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), para inclusão da seguinte dotação orçamentária e programa e visando a concessão do apoio de que trata esta lei:

Dotação	Programa	Valor
0501 20 244 1008 2233	Apoio a Atividade de Bovinocultura de Leite:	
33903200000000 0001 O (82446.1)	Materiais de Distribuição Gratuita	120.000,00

Dotação	Programa	Valor
501 20 244 1008 2234	Incentivo e Apoio a Piscicultura	

33903200000000 0001 O (82476.3)	Materiais de Distribuição Gratuita	15.000,00
------------------------------------	------------------------------------	-----------

Dotação	Programa	Valor
0501 20 244 1008 2235	Incentivo e Apoio Hortifrutigranjeiros	
33903200000000 0001 O (82506.9)	Materiais de Distribuição Gratuita	20.000,00

Dotação	Programa	Valor
0501 20 244 1008 2236	Incentivo e Apoio Agroindústria	
33904800000000 0001 O (82536.0)	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	10.000,00

Artigo 36 - Como recursos para abertura do crédito especial de que trata o art. 35 desta Lei, a ser operada mediante decretos específicos, serão utilizadas as receitas advindas do Superávit Financeiro do exercício anterior, no recurso 001-Livres no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

Artigo 37 – O presente projeto atividade fica incluído nas leis municipais n. 1.054/2017 (Plano Plurianual), n. 1.164/2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e n. 1.170/2020 (Lei Orçamentária Anual de 2021).

Artigo 38 - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto após consulta ao Conselho Municipal da Agricultura.

Artigo 39 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo Único - Ficam revogadas as leis municipais n. 771/2011 e 848/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 20 dias do mês de maio de 2021.

VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA
Secretário de Administração